

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950/000.519.92-77

Sessão de: 27 de Abril de 1994 - Acórdão nr. 107-1.098

Recurso nr: 104.546- IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: P.R. GAZOLLA & CIA. LTDA.

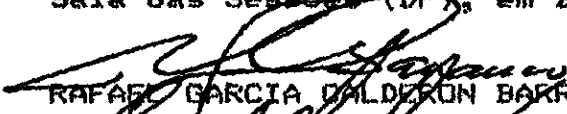
Recorrida : DRF EM MARINGA/PR

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - INAPLICABILIDADE - A multa prevista no artigo 9o. do Decreto-Lei nr. 2.303/86 por infringência ao art. 652 e paragrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, não pode ser aplicada na hipótese de a contribuinte deixar de prestar informações no prazo se a Repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar inicio a ação fiscal.
Recurso que se da provimento.

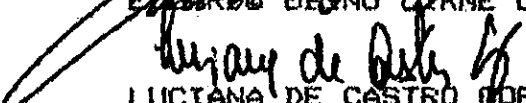
Visto, relatados e discutido os presentes auto de recurso interposto por P.R. GAZOLLA E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de Abril 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO BRUNO CARNE LIMA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 30 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO, e DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 107-1.098

RECURSO Nº: 104.546

RECORRENTE: P.R. GAZOLLA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

P.R. GAZOLLA & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, teve contra si lançado o crédito tributário no valor originário de 2.000 UFIR (fls. 03) referente a multa regulamentar, por não atendimento à intimação de nº 290/93, recebida em 24.01.92, conforme AR de fls. 02.

Foi solicitado a contribuinte informar acerca dos estoques existentes em 31.12.91, referentes ao exercício de 1992.

Capitulação Legal do Lançamento: art. 652, § 1º e 2º, II e 753 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80; art. 2º DL 1718/79, art. 9º DL 2303/86, art. 5º DL 2323/87; art. 27 da Lei 7730/89; art. 3º § único da Lei 8177/91; art. 21 da Lei 8178/91; art. 10 da Lei 8218/91; art. 3º I da Lei 8383.

Tempestivamente dentro do prazo de prorrogação a empresa apresenta suas razões impugnatórias fls. 13/14 aduzindo: que apesar de não ter atendido a intimação no prazo estipulado na mesma, o fez antes do recebimento da autuação.

Pediu fosse declarada sem efeito o lançamento por já ter sido cumprida a obrigação. Acrescentou que várias pessoas jurídicas deixaram de entregar essa relação de estoques nos prazos estipulados e em atendendo antes da autuação, tiveram os efeitos daquela medida, anulados, requer igual tratamento.

A informação fiscal de fls. 18, afirma não prosperar o alegado de que o atendimento à intimação ocorreu antes do lançamento. Tendo sido o auto entregue em 20.03.92 (doc. fls. 09) e o formulário preenchido, originador do litígio, recepcionado em 27.03.92, (doc. fls. 17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ACÓRDÃO Nº 107-1.098

Propõe a manutenção do lançamento.

A decisão do juízo "a quo", de fls. 19 a 21 relata as peças componentes do processo, ressalta que da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se pela legislação atinente à matéria quanto ao prazo; arts. 644, 652, 676, II, 677 do RIR/80, não caber razão ao impugnante. Transcreve os artigos.

Descreve os prazos, provando o descumprimento aos mesmos, afirmando a manutenção do lançamento nos termos em que foi constituído.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa, ressalta a improcedência, por tratar-se este ato administrativo de atividade vinculada não dependendo do arbítrio da autoridade.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 25 a 28 ratificam as razões de impugnação, contrapondo-se a decisão de 1º grau, dizendo não poder a autoridade administrativa cancelar o lançamento. Contudo, poderia acatar os argumentos da recorrente, tornando-o insubsistente.

Alega que os artigos 676, II, c/c 677 do RIR/80, preceituam que antes de se efetuar o lançamento de ofício por qualquer penalidade imputada ao contribuinte, deverá este ser intimado a prestar esclarecimentos. Somente, em não atendimento ao pedido, é que se poderia efetuar o lançamento. E, este procedimento não foi adotado no caso sob exame.

Acrescenta ter cumprido a obrigação sem qualquer prejuízo ao erário, vez que recolheu todo imposto devido.

Requer provimento, para isentar a recorrente qualquer penalidade, por dizer envolver a matéria, natureza constitucional e pelo cerceamento de defesa havido pela não intimação para informar as razões pelas quais a empresa não apresentou a relação de estoques no prazo requerido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO Nº 107-1.098

V O T O

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

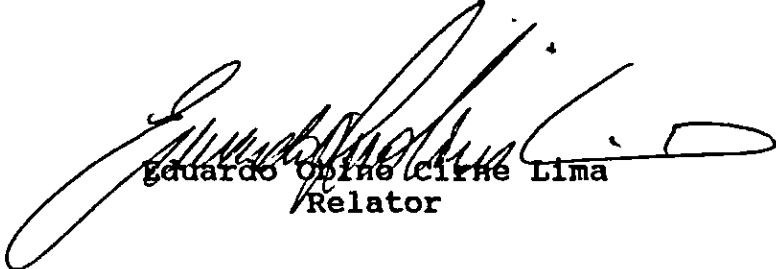
O desatendimento a intimação de nº 290/92, através do qual o Fisco solicitava a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, por parte da ora Recorrente, acerca dos estoques existentes em 31.12.91, gerou a imposição de multa prevista no art. 9º do D.L. nº 2.303/86 por infringência ao art. 652 e §§ do RIR/80 - esta a origem do litígio posto a apreciação deste Conselho.

Esta Câmara já firmou jurisprudência, no sentido de que a multa prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 c/c art. 652 §§ do RIR/80, refere-se a penalidade imposta as fontes pagadoras e demais órgãos da administração do imposto, no caso de não prestarem, no prazo, informações de interesse da fiscalização em relação à terceiros.

No caso em tela, a multa a ser imposta deveria ser aquela prevista no art. 728 § 1º do RIR/80.

Isto posto, tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo legal que fundamentou o lançamento, dou provimento ao recurso.

Brasília, (DF), 27 de abril de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima
Relator